



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 355, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000. Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 108 da Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 2024, compreendendo:

- I – Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – Organização e estrutura do orçamento anual;
- III – Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e do orçamento da seguridade social;
- V – Disposições sobre alterações na legislação tributária
- VI – Disposições finais;
- VII – Outras disposições gerais sobre o orçamento e gestão fiscal do município.
- VIII – Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados
- IX – As prioridades e metas da administração municipal.
- X – As disposições relativas as dívidas públicas municipal.
- XI – As disposições relativas as despesas do município com pessoal em cargos sociais e precatório.
- XII – As disposições relativas a dívida pública municipal
- XIII – Apoio a projetos culturais (promoções das festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeira e inaugurações, emancipação política da cidade)
- XIV – Modernização da câmara, ampliação de sua estrutura física, aquisição de equipamentos e atividades manutenção de poder legislativo municipal, adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do Processo Legislativo.
- XV – Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no município de Coremas (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiro por parte do tesouro do estado).
- XVI – Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados.
- XVII – Estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.
- XVIII – Redução da desigualdade e a valorização da diversidade que visem a equidade.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

XIX – Valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

XX – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

XXI – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade da prestação de serviços públicos e sociais.

XXII – Saúde e Saneamento – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

XXIII – de desenvolvimento em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artísticas.

XXIV – Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente devendo na Lei orçamentaria, os recursos relativos aos programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.

XXX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

XXXI – Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no artigo 225 da Constituição Federal.

XXXII – Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem Diretrizes e metas prioritárias da Administração Pública Municipal:

PRIORIDADES:

DO PODER LEGISLATIVO:

- I. Modernização da Câmara Municipal
- II. Ampliação de sua estrutura física.
- III. Estrutura organizacional.
- IV. Equipamentos para o Poder Legislativo.

DO PODER EXECUTIVO:

- I. Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:
 - a) De educação para melhoria do ensino;
 - b) De saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
 - c) De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - d) De incentivo aos trabalhadores rurais;
 - e) Apoio a programas de moradias populares;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

- f) Ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- g) Recuperação e conservação do meio ambiente;
- h) Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no município de Coremas – PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.
- i) Construção do lixão.
- j) Construção de Aterro.
- k) Plano municipal de resíduos sólidos
- l) Ampliação de sua estrutura física
- m) Aquisição de máquinas pesadas e implementos
- n) Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública com modernização de coleta de lixo.
- o) Arborização da cidade.

II. Reforço da Infra – estrutura econômica:

- a) De transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b) De energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural;
- c) De reserva e adução de água para abastecimento humano e irrigação.
- d) Promover o desempenho das atividades sócio – políticas e administrativa.

III. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) Desenvolvimento da agropecuária;
- b) A indústria e o comércio, com ênfase as pequenas e microempresas;
- c) Promover a política do pequeno produtor rural;

IV. Ação especial:

- a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, para fins de otimização dos seus serviços.
- b) A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças da dívida ativa e combate a sonegação.
- c) Conservar e executar obras públicas.
- d) Fortalecer os serviços de infra estrutura urbana.
- e) Portal da transparência.

METAS:

I – ÁREA SOCIAL:

a) Educação e Cultura:

- Atender com ensino Infantil (creches e Pré – Escolas) a população de 0 a 06 anos;
- Atender, com o ensino do primeiro grau a população de 07 a 14 anos;
- Atender a educação de jovens e adultos;
- Manutenção do transporte escolar fluvial;
- Melhorar a produtividade do sistema educacional no ensino fundamental;
- Melhorar os índices de desempenho do ensino fundamental (IDEB, Prova brasil entre outros).
- Reduzir o índice de analfabetismo da população do Município;
- Reduzir a taxa de evasão escolar;
- Expansão do programa de educação básica;
- Transporte escolar;
- Habilitação de professores leigos através de formação e titulação de professores;
- Apoio ao portador de deficiência e de necessidades especiais;
- Construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- Desenvolvimento de educação física e desportos;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

- Construção de quadras poliesportivas e ginásio de esportes;
- Construção e ampliação de campos de futebol;
- Distribuição de merenda escolar;
- Apoio às atividades e extensão universitária;
- Difusão cultural;
- Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);
- Aquisição de bens móveis;
- Elevar o nível educacional das comunidades;
- Preservar e expandir o patrimônio cultural;
- Promover o desenvolvimento de iniciação científica voltado para o estudo de interesse municipal, tanto direcionado para o ensino fundamental, como também da sua aplicação para ensino médio e superior.
- Promover a produção áudio visual apoiando eventos culturais em constantes interação entre a cultura e a educação do município.
- Desenvolver unidades culturais nos bairros e nas comunidades através de teatros e outras atividades.
- Valorizar a cultura afro através das comunidades quilombolas.
- Priorizar a segurança dos discentes quando aos equipamentos de segurança necessária no transporte fluvial, disponibilizando coletes salva-vidas, além de estabelecer critérios de qualidade quando a contratação do transporte fluvial.
- Capacitar os professores diante de novas práticas, habilidades e tecnologias que busquem melhorar o ensino fundamental;
- Apoio a cultura local.
- Programas do FNDE, PNAE, PNATE, BRASIL CARINHOSO, QSE e PDDE
- Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais.
- Manutenção do transporte escolar para os alunos do município.
- Apoio a atividades e extensão universitária.
- Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Cultura.
- Atendimento ao que dispõe a Lei Federal de nº 14.113/20 alterada pela Lei nº 14.276/21.

b) Saúde:

- Elevar os níveis de saúde infantil;
- Construção de maternidades;
- Estruturar os serviços de vigilância sanitária;
- Controle de doenças;
- Fortalecimento dos serviços de saúde do Município;
- Construção, recuperação e ampliação de Postos de Saúde e Hospital Municipal;
- Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- Manutenção do Programa de Saúde da Família.
- Manutenção de Programas Básicos de Saúde.
- Aquisição de bens móveis para saúde.
- Garantir saúde para toda a população.
- Construção de academia da saúde
- Construção de UBS.
- Plano plurianual da saúde art. 38 da LC 141/2012.
- Programação anual da saúde art. 36 da LC 141/2012.
- Programa PMAQ
- Programas do SUS
- Construção de academias ao ar livre



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

- Programa SAÚDE NA ESCOLA
- Construção centro de zoonoses
- Construção para vigilância sanitária
- Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil
- Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.
- Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.
- A aprimoramento da infra estrutura básica do município.
- Manutenção dos programas básicos de saúde da família.
- Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade do índice de mortalidade infantil.
- Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.
- Combate a pandemia COVID-19.

c) Habitação e Saneamento básico:

- Construção e recuperação de casas para a população de baixa renda;
- Instalar infra-estrutura básica em habitações populares;
- Implantação de rede de esgotos e canais;
- Construção de privadas higiênicas;
- Construção de fossas sépticas;
- Implantação de calçamentos e meio-fios;
- Recuperar e implantar sistemas de abastecimento d'água no Município.
- Fortalecer os serviços de infra estrutura urbana;
- Promover obras Hídricas no município;
- Promover assistência na irrigação.
- Aquisição de caixa D`água
- Construção de poços amazonas e artesianos
- Aprimoramento da infraestrutura básica do município.

d) Meio ambiente:

- Preservação do meio – ambiente;
- Combate à seca, estimulando a implantação de estratégias de convivência com a seca.
- Construir reservatórios para água (cisternas, açudes e poços)
- Instituir política de arborização e paisagismo.
- Implantar viveiro de mudas, horto florestal.
- Instituir e aplicar a política municipal de resíduos sólidos.
- Desenvolver campanhas para controle da poluição sonora;
- Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidade ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

e) Assistência Social:

- Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- Programa de assistência comunitária;
- Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- Ajuda para pessoas de baixa renda se deslocarem para outros centros;
- Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- Apoio aos pequenos negócios (através de Fundos de Aval), à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
- Manutenção dos Programas Básicos de Assistência Social.
- Construção, Ampliação e Restauração de Creches.
- Construção de um Centro Múltiplo-uso.
- Construção de Casa do Idoso.
- Manutenção dos serviços de assistência social em geral.
- Construção da academia do idoso.
- Programas do FMAS
- Conselho Tutelar
- Conselho do Idoso e do Adolescente
- Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idoso com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente, devendo na Lei Orçamentaria os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.
- Ampliar os programas de assistência comunitária.
- Melhorar a assistência nutricional com a distribuição de cestas básicas as famílias carentes.
- Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios.

Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios.
Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Sócioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa.
Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial.
Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

II – ÁREA ECONÔMICA



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

a) Agropecuária:

- Assistência técnica e incentivo à produção agrícola, pecuária e piscicultura;
- Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas;
- Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- Fortalecimento do pequeno produtor pesqueiro;
- Distribuição de sementes ao pequeno produtor rural;
- Combate à pobreza rural;
- Contratação de trator e implementos agrícolas para o corte de terra dos produtores rurais.
- Desenvolver ações para implantação da cidade digital
- Implantar o acesso as comunidades mais carentes o acesso gratuito a internet;
- Assistência e incentivo à produção agrícola.

b) Indústria e comércio

- Apoio às pequenas e micros empresas do Município

III – ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA:

a) Recursos Hídricos:

- Desenvolvimento da infra - estrutura para fins de irrigação;
- Construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes na Zona rural do Município;
- Perfuração e instalação de poços tubulares e amazonas;
- Construção de caixas d'água, cisternas e lavanderias para armazenamento d'água;
- Ampliação do abastecimento d'água, e serviços de recuperação.
- Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b) Transportes:

- Construção, restauração e conservação de estradas vicinais do Município;
- Construção de passagens molhadas e mata-burros em estradas municipais;
- Construção de redutores de velocidades, pontes;
- Recuperação de pontes, redutores de velocidade e mata-burros.
- Construção de asfalto.
- Aquisição de um compactador de lixo.

c) Energia:

- Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- Manutenção de eletrificação urbana e rural.

d) Serviços urbanos:

- Implantação e manutenção de repetidoras de TV;
- Ampliação e manutenção da iluminação pública;
- Construção, Ampliação e Restauração de mercados públicos e matadouros;
- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade e distritos;
- Ampliação e manutenção de cemitérios públicos;
- Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
- Construção e conservação de praças públicas;
- Manutenção da Telefonia rural;
- Serviços que atendam as necessidades da população.
- Urbanização de Logradouro Público;
- Capeamento de asfalto;
- Manutenção do Setor de Turismo.
- Recuperação de calçamento e meio fio.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

- Construção e recuperação de aterro sanitário.
- Construção de Obras de Infra – Estrutura Turística
- Implantar acesso à internet Wi-Fi nas praças da cidade;
- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com a modernização da coleta de lixo.
- Arborização da cidade.

Parágrafo único – as prioridades e metas constantes neste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2024, não se constituindo em limites para programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido em dispositivo na Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64 e será composto de:

- I- Texto da Lei;
- II- Consolidação dos Quadros Orçamentários
- III- Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a Receita e a Despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- a) Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;
- b) Exposição e justificação da Política econômico-financeira;
- c) Justificação da Receita no tocante ao orçamento de capital.

§ 2º - as tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
- b) da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) da despesa realizada do exercício imediatamente anterior;
- e) da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual que apresentará conjuntamente a Programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicando:

I – Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes
Sentenças Judiciais e outras obrigações legais

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da Dívida Consolidada
Outras despesas de capital



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

II – Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividades;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 5º - O projeto da Lei orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta Lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesas.

Art. 6º - A Lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

I - Demonstrativo da despesa segundo categorias econômicas, evidenciando o déficit ou superávit corrente do orçamento;

II – Demonstrativo da receita por fontes e categorias;

III – Programa de trabalho de governo;

IV – Demonstrativo das despesas por órgãos e função;

V – Programa de trabalho por unidade orçamentária;

VI – Natureza da despesa por unidade orçamentária;

VII – Demonstrativo das despesas fixadas segundo as categorias econômicas.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

VI - **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

Recursos destinados a gestão ambiental, com ênfase para agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico – cultural e artístico local.

Recursos destinados a assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do município ficando sujeitos a Lei Específica.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2024, em valores correntes e em termos de percentuais da receita líquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

Art. 9º - A inclusão, na Lei Orçamentaria de transparências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10º - Para efeitos do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/1993.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024, a aprovação e a execução da respectiva Lei deveram ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Durante a tramitação do projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 serão assegurados a transparência e incentivo a participação popular mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Coremas.

§ 2º - No início de cada quadrimestre do exercício de 2024, o executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública convocada pela Secretaria de Finanças e com a explanação por parte do titular de cada Secretaria ou o Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Coremas.

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

Art. 13 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 14 - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.

Art. 15 - A lei orçamentária incluirá na previsão da receita, e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 16 - As despesas com pagamento de INSS, FGTS, PASEP, ENERGISA e execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

Art. 17 - Se a previsão de arrecadação de receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Único – A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada poder. Na Lei Orçamentaria, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constantes dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento, num percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentaria.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que represente riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano corrente.

§ 1º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total, deduzido as Receitas de Capital e FUNDEB.

Art.19 - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20 - Ficam os Poderes do Município autorizado a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, da admissão de pessoal, a qualquer título nos termos da legislação em vigor.

Art. 21 - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22 – A realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição Federal, das Leis nºs 9.394/20, 14.113/20 e 11.738/08.

Art. 23 – Integrará a prestação de contas anual o relatório de gestão da educação básica e demais disposições contidas na Lei nº 14.113/20 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério (FUNDEB), de acordo com a Emenda Constitucional nº 14, e Lei Federal nº 9.424/96, e em consonância com a Lei Federal 14.325/22.

Art. 25 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao poder executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/20 alterada pela Lei 14.276/21.

Art. 26 - Da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.5

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

Art. 27 - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 28. - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 29 - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 30 - No exercício de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos nº. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º – Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

I – Remuneração dos Agentes Políticos;

II – Vencimentos e vantagens fixas dos servidores;

III – Despesas variáveis;

IV – Obrigações Patronais;

V – Inativos

VI – Contratação por tempo determinado

Parágrafo segundo – O Poder Executivo, no caso que a despesa com pessoal ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibiliza-la com o estabelecido neste artigo e Lei complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

54% para o Poder Executivo

6% para o Poder Legislativo

Art. 31 - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 32 - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 33 - As subvenções Sociais destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

I – Mediante Lei Específica aprovada pela Câmara Municipal, poderá receber dotações orçamentárias as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, para desenvolvimento de atividades sociais, culturais e econômicas.

O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativa ao orçamento.

II – A Casa da cultura vereador Francisco Silva

III – O abrigo dos idosos ou casa dos idosos, coordenada pela turma feliz idade.

IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

V- ONG Curimã Arte e Cultura.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Art. 34. - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

III - Convênios a serem celebrados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - O Poder executivo enviará a Câmara Municipal, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação de Tributos (Código Tributário do Município) e de contribuições econômicas e sociais.

A Lei Orçamentaria Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos nos contratos firmados inclusive com a previdência social.

A Lei municipal, que concede o amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da LRF nº 101 de 2000.

Na estimativa do receitado Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2024.

A Lei Municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Na estimativa do receitado Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a Legislação Tributária Municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 36 - Fica instituído o programa de trabalho anual, que deverá ser elaborado ao orçamento na forma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único – Para cada projeto/atividade constante da Lei orçamentária anual será confeccionado um plano de trabalho de forma a possibilitar o acompanhamento e avaliação dos programas de governo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

Art. 37 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

CAPÍTULO VII

DOS CONVENIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 38 - os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração com a união, os estados, os municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

Art. 39 - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentaria para 2024, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias só serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 40 - Poderá ser incluída na proposta orçamentaria para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções sociais.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 41 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médios empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 45 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

Art. 47 - A Lei Orçamentária observará o disposto no artigo 7º, I da lei 4.320/64 e art.167º, § 8º da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da Previsão Orçamentária.

Art. 48 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 49 – Os recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de casas populares, doações de óculos e outros necessários a atender exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a Lei específica.

Art. 50 - As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentarias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 51 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do aet. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 52 - A Câmara Municipal deverá encaminhar a Prefeitura Municipal, até o dia 31 de agosto do corrente ano, a Proposta Orçamentária daquele órgão, observando as disposições do artigo 29-A, da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 53 - A despesa total com a folha de pagamento do poder legislativo incluídos os gastos com subsídios de vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento), de sua receita de acordo com o estabelecido no artigo 29-A § 1º da constituição federal.

Art. 54 - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023 devendo ser ajustado em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser apresentado, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de calculo estabelecida pelo artigo 2º da emenda constitucional 58.209 com relação dada pelo artigo 29-A da constituição federal, para os repasses do duodécimos do poder legislativo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, até 16 de agosto do corrente ano, para a Câmara Municipal a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2024.

Art. 56 - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2023, e será devolvida para sanção do Prefeito até 21 de dezembro de 2023, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 29 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o poder executivo autorizado a utilizar o equivalente à 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

Art. 57 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal n. 4.320. de 17 de março de 1964.

Art. 58 - Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2024, será destinado para emendas impositivas o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde conforme preceitua o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, e art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Coremas.

Art. 59 – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar 10/2000.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 61 - Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, LRF, art. 4º § 1º, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida municipal em relação a receita corrente líquida, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 62 - O anexo de riscos fiscais, art. 4º § 3º da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 64 - Revogadas as disposições em contrário.

Coremas – PB, 02 de agosto de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Vereador: Francisco de Assis Clementino de Sousa

INSTITUI O ESTATUTO DA
DESBUROCRATIZAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - Juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidão ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra, à imagem e aquelas protegidas pela Lei Federal número 13.709/2018.

Art. 6º Deverá, a municipalidade, promover a publicidade desta lei através da exposição da mesma na Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias, autarquias e fundações, bem como no site oficial da prefeitura.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias depois de oficialmente publicada, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 02 de agosto de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 357, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Vereadora: Janaina Lino Malheiro

CRIA O PROGRAMA DE
INCENTIVO À DOAÇÃO DE
CABELOS PARA PESSOAS EM
TRATAMENTO DE CÂNCER NO
ÂMBITO MUNICÍPIO DE
COREMAS-PB

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no âmbito Município de Coremas-PB.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem a finalidade de sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos produzam perucas, que serão distribuídas gratuitamente a pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – promover solidariedade para com o próximo;

II – enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer;

III – recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento

de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Coremas ou em outras localidades.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 02 de agosto de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito Municipal

ATOS DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EDITAL CMDCA Nº 08/2023

Divulga Resultado da Prova Objetiva de Conhecimento Específicos sobre o Eca do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do Município de Coremas - PB, no ano de 2023 e dá outras providências

A Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral – CEE, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Resolução CMDCA Nº 01/2023 de 15 de março de 2023, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL** para divulgar o Resultado da prova de conhecimentos específicos sobre o estatuto da criança e do adolescente com a pontuação da prova objetiva,

1. Foi aplicada no dia 22 de julho a prova de conhecimentos específicos sobre o ECA, etapa classificatória e eliminatória - prevista no § VIII do artigo 41 da Lei Municipal nº 179/2019 de 14 de maio de 2019 e divulgada no Item 10.2 do Edital nº 02/2023 de 26 de maio de 2023, de acordo com a data estabelecida no Calendário Oficial do Processo de Escolha de membros do Conselho Tutelar do município Coremas - PB no ano de 2023.

2. Vencido o prazo para interposição de recursos relativos ao gabarito da prova de conhecimentos específicos sobre o estatuto da criança e do adolescente publicado no Edital Nº 02/2023 de 26 de maio de 2023, sendo que não



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

foram apresentados recursos quanto as questões da prova.

3. A lista nominal dos candidatos com as notas auferidas da prova objetiva de conhecimentos específicos sobre o ECA do Processo de Escolha de membros do Conselho Tutelar do município de Coremas - PB no ano de 2023, constam do Anexo Único deste edital.

4. O prazo para interposição de recursos relativos ao resultado da prova de conhecimentos específicos sobre o ECA é de 05 dias e inicia-se a contar da publicação deste edital, o qual poderá ser interposto mediante pedido de recurso escrito dirigido à Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral - CEE.

Coremas – PB, em 02 de agosto de 2023.

MAGNA RAILMA GOMES VIEIRA DA SILVA MENDES
COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

ANEXO ÚNICO
Referente ao Edital CMDCA nº 08/2023 de 02 de agosto de 2023

RESULTADO DA PROVA OBJETIVA		
CANDIDATO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
ADAILTON ISMAEL BATISTA	9,00	APROVADO
ADRIANA FAUSTINO DA SILVA	5,50	APROVADA
DANILO FERNANDES DA SILVA	5,50	APROVADO
DAYWYSSON DINARIO DE ANDRADE SIVA	5,50	APROVADO
ELIENE GOMES DE SOUSA SILVA	5,00	APROVADA
EROCILMA CILVESTRE	4,00	REPROVADA
FRANCISCA DE ANDRADE LEITE	5,50	APROVADA
INACIO BEZERRA DO NASCIMENTO	4,00	REPROVADO
JOSE ALDEMI LIRA DA SILVA	4,00	REPROVADO
JOSE JOILSON	6,50	APROVADO

MARTINS DE LIMA		
JOSE MARIANO DIAS	7,00	APROVADO
JOSEFA ALVES	5,00	APROVADA
LAZARO FLORÊNCIO NOGUEIRA	7,00	APROVADO
LUCAS FELIX VIEIRA	6,50	APROVADO
MARIA DA GUIA ROBERTO URTIGA SOARES	8,50	APROVADA
NAYARA DOS SANTOS SILVA	4,50	REPROVADA
RICARDO MIRANDA DE FREITAS	3,50	REPROVADO
VIGLIANY WESLLEN ROQUE DA SILVA	7,50	APROVADA

Coremas – PB, em 02 de agosto de 2023.

MAGNA RAILMA GOMES VIEIRA DA SILVA MENDES
COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Coremas torna público a **adjudicação do objeto**, correspondente ao **Pregão Presencial nº 005/2023**, que objetiva contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de transporte passageiros (alunos) de diversas localidades da Zona Rural para estudarem nas escolas localizadas no município de Coremas-PB (itens fracassados do Pregão Presencial 004/2023), a qual ocorreu durante a sessão pública ocorrida em 02/08/2023, às Pessoas Jurídicas: PAULINA MARIA DA SILVA, CNPJ 44.840.010/0001-00, com valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), referente ao item 01; JOSE RIBAMAR GREGÓRIO, CNPJ 45.767.412/0001-90, com valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), referente ao item 02; MAURÍLIO ALVES FERREIRA, CNPJ 42.560.371/0001-78, com valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), referente ao



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.060

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023

item 04; ANA LUCIA MATIAS RODRIGUES, CNPJ 26.290.906/0001-81, com valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), referente ao item 05.

Coremas/PB, 02 de agosto de 2023

Francieudo Soares da Silva
pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO 158/2023

Pregão Eletrônico: 017/2023 - Contrato: 158/2023 - Contratante: Município de Coremas/PB, CNPJ 08.936.936/0001-94 - Contratada: Maria Aparecida Moreira de Andrade -ME, CNPJ 22.209.147/0001-29 - Objeto: contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços parcelado em forma de locação do veículo Cruze 2012, CHASSI 9BGPN6M0CB342030, Renavan 00499203402, Placas QFH7434, para atender a demanda da Secretaria Municipal da Secretaria de Mobilidade Urbana, referente ao item 01 – Valor do Contrato: R\$ 17.493,00(dezessete mil quatrocentos e noventa e três reais) - Fonte de recurso: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - Dotação: QDD/2023 – Data da Assinatura: 24/07/2023 – Vigência do Contrato: 24/07/2023 (data da assinatura) até 31/12/2023 - Signatários: Irani Alexandrino da Silva (pela Contratante) e Maria Aparecida Moreira de Andrade (pela Contratada).

